PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0500164-83.2016.8.05.0113 Comarca de Itabuna/BA Recorrente: Josevane Pereira de Souza Defensora Pública: Dra. Priscilla Renaldy Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Larissa Avelar e Santos Juízo de Origem: Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA Procurador de Justica: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA (ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DO ACUSADO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DO INTERROGATÓRIO. INACOLHIMENTO. RÉU, EM LIBERDADE PROVISÓRIA, QUE DEIXOU DE ATUALIZAR ENDEREÇO E TELEFONES. ADVOGADO, CONSTITUÍDO NOS AUTOS, QUE DEIXOU DECORRER IN ALBIS O PRAZO PARA INFORMAR O PARADEIRO DO ACUSADO. SUPOSTO CERCEAMENTO NÃO ARGUIDO PELA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. NULIDADE DE ALGIBEIRA QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL E JUSTICA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA SUFICIENTES PARA A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO, NESTA FASE PROCESSUAL, A RESPALDAR A ACUSAÇÃO DE DELITO DOLOSO CONTRA A VIDA. IMPERATIVIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Josevane Pereira de Souza, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. II -Extrai-se da exordial acusatória, in verbis: "[...] Consta no anexo Inquérito Policial, que no dia 27/12/2015, por volta das 23h50min, na Av. Tosta Filho, nas imediações da agência central do Correio, centro, nesta cidade, Alessandro de Oliveira Silva foi vítima de tentativa de homicídio pelo ora denunciado, não sendo consumado o resultado morte por motivos alheios a vontade deste. Ressai do caderno investigatório que na data, horário e local retromencionados, policiais militares realizavam rondas no centro da cidade, quando populares solicitaram que a guarnição parasse e desse socorro a um morador de rua que encontrava-se ferido na calçada, sendo identificado como a vítima Alessandro Oliveira Silva, estando o mesmo com ferimentos na cabeça e corpo, aparentando terem sido feitos por arma branca. Após populares informarem as características do agressor, a quarnicão solicitou a unidade móvel do SAMU e saíram em diligência a fim de encontrar o acusado, momento em que, na praça Adami, nas proximidades do Banco Bradesco, nesta cidade, localizaram o suspeito, estando o mesmo de posse de um fação. O indivíduo, identificado como ora denunciado, confessou que havia tido um desentendimento com a vítima, também morador de rua, desferindo vários golpes nesta, deixando—o agonizando no passeio do Correio, fugindo posteriormente do local, pois, por ser morador de rua, precisava encontrar um lugar para dormir. Em sede de interrogatório perante a autoridade policial (fl. 11), o ora denunciado confessou a prática delitiva [...]" (id. 42675801). III — Em suas razões de inconformismo (id. 42676956), em apertada síntese, arguiu o Recorrente, preliminarmente, nulidade processual por cerceamento de defesa, aduzindo, para tanto, que a decretação da revelia foi precipitada, não tendo sido esgotados os meios para intimação pessoal do réu para a audiência em que seria interrogado. No mérito, pugnou pela impronúncia, em virtude da ausência de indícios de autoria. IV — Inicialmente, não merece prosperar a preliminar defensiva de nulidade da decisão que decretou a revelia do

acusado, e de todos os atos processuais subsequentes, sob o fundamento de que não teriam sido esgotados os meios de localização do réu. Da análise detida dos autos, verifica-se que o Recorrente, antes mesmo do recebimento da denúncia, constituiu advogado para a sua defesa, em 03/02/2016 (ids. 42675804 e 42675805). Em 08/06/2017, o acusado, à época preso no Conjunto Penal de Itabuna/BA, compareceu na audiência de instrução e julgamento, tendo sido colocado em liberdade provisória, "condicionada ao compromisso de comparecimento de todos atos processuais, fornecendo o endereço e telefone atualizado para ser intimado" (id. 42676846). V — Em seguida, designada nova assentada para o dia 29/03/2021, o Apelante não foi localizado no endereço ou pelos telefones por ele fornecidos (id. 42676871), certificando o oficial de justiça que o imóvel estava "fechado, vazio e desabitado" (id. 42676877). O patrono do acusado, contudo, peticionou nos autos, demonstrando ter ciência da audiência, declarando, na oportunidade, que o réu não tinha meios eletrônicos para participar da assentada virtual (id. 42676878). VI — Redesignada a audiência para o 10/11/2021, na modalidade presencial, o cartório criminal recebeu informação, por e-mail, de que o réu estava internado no NAAPS (Núcleo Psicológico e Psiguiátrico) de Itabuna/BA (id. 42676889), razão pela gual houve sua requisição ao diretor da unidade de saúde (id. 42676891) e intimação do patrono constituído (id. 42676882), contudo nem o acusado e nem o advogado se fizeram presentes na assentada, que foi mais uma vez reagendada. Em 25/11/2021. o cartório criminal promoveu diligência no intuito de localizar o réu, recebendo informações do diretor no NAAPs de que "o acusado decidiu sair do NAAPS. Ele ficou agora 2 meses na clínica, tem menos de 15 dias que retornou para rua" (id. 42676904), razão pela qual foi intimado para a audiência do dia 01/02/2022 por edital. VII — No dia 01/02/2022, presente o advogado de defesa e diante da inquirição de todas as testemunhas do rol de acusação, uma vez que foi dispensada a oitiva da vítima, o magistrado de origem decretou a revelia do réu, concedendo à defesa, contudo, o prazo de trinta dias para informar endereço atualizado para deliberação acerca do interrogatório (id. 42676910). Em 25/05/2022, o juiz a quo, à vista do decurso in albis do prazo assinalado, intimou o Ministério Público para a apresentação das alegações finais (id. 42676920), tendo o advogado do réu, em 22/06/2022, renunciado ao mandato (id. 42676926). VIII — Diante de todo o escorço fático acima delineado, verifica-se, portanto, que não assiste razão ao Recorrente quando alega a ausência de esgotamento dos meios para a sua intimação na assentada em que seria interrogado, especialmente quando se observa que existia advogado constituído nos autos, que nada arguiu acerca da revelia decretada, reservando a tese da nulidade apenas para quando lhe era mais conveniente, já em sede de recurso em sentido estrito. É a chamada nulidade de algibeira, estratégia amplamente rechaçada pelas duas turmas do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no HC: 636103/SP, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 09/08/2021; STJ, AgInt no AREsp 1131185/RJ, Relator: Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 04/06/2021). IX — Ademais, umas das condições para a manutenção da liberdade provisória do acusado era justamente o fornecimento de endereço e telefones atualizados, o que não ocorreu, restando frustradas todas as tentativas de intimação do réu, mesmo quando o cartório criminal conduziu diligências para requisitá-lo na unidade de saúde em que voluntariamente se encontrava. X — Por fim, no que concerne à alegação da defesa de que o réu está em condição de vulnerabilidade por integrar a "População em Situação de Rua no Brasil", além de ser "bastante

questionável sua imputabilidade, ante as suas internações frequentes, relatos de vício em tóxicos e histórico de situação de rua", "não tendo o laudo do NAAPS sido solicitado pelo Juízo e colacionado nos autos, a fim de melhor atestar o estado de higidez mental do Recorrente", insta salientar que o incidente de insanidade mental segue procedimento próprio, estabelecido no Código de Processo Penal, inexistindo notícia de que tal instauração tenha sido requerida por qualquer das partes, não se podendo presumir inimputabilidade pelo simples fato de que o acusado é morador de rua ou utilize substâncias entorpecentes. Afastada a preliminar arquida, passa-se à análise do mérito. XI — A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. XII — Cabe ao Julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do Código de Processo Penal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP). XIII In casu, o pleito defensivo de impronúncia não pode ser acolhido. Com efeito, a materialidade e os indícios de autoria delitiva restaram demonstrados nos autos, como bem destacado no decisio vergastado, por meio do Laudo de Exame de Lesões Corporais da vítima Alessandro de Oliveira Silva (id. 42676862), pelo Laudo de Apreensão da arma branca — facão utilizada para a prática delitiva (id. 42675802, pág. 10), pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, tanto em fase inquisitorial (id. 42675802, págs. 03-09) quanto em juízo (mídias audiovisuais, PJE Mídias), bem como pela confissão extrajudicial do réu (id. 42675802, pág. 11), havendo elementos suficientes para autorizar a pronúncia, nos termos do citado art. 413 da Lei Adjetiva Penal. XIV — Conforme se depreende da decisão objurgada, os indícios de autoria emergem dos depoimentos colhidos em juízo, tendo as testemunhas do rol da acusação corroborado suas versões apresentadas na fase inquisitorial (id. 42675802, págs. 03-09) e apontado o réu como o autor dos golpes de arma branca perpetrados contra a vítima, relatando inclusive que ele teria sido preso em flagrante com o fação ensanguentado supostamente utilizado no crime e confessado extrajudicialmente a prática delitiva. XV — Ademais, com relação à alegação de que as testemunhas não presenciaram os fatos, narrando apenas o que "ouviram dizer", na lição do professor Guilherme de Souza Nucci, "trata-se de autêntico testemunho. Cabe ao juiz analisar a narrativa, conferindo-lhe a credibilidade merecida, pois a testemunha está contando um fato que, com relação ao delito, é conseguido por intermédio de outra pessoa. Por vezes, pode ser de maior valor um depoimento dado por testemunha que ouviu algo, preciso e relevante, de outra pessoa, do que a declaração de quem tomou conhecimento direto do fato delituoso, embora de maneira desatenta, dando margem a um

depoimento pobre de elementos e inútil. O mais importante, nesse tipo de depoimento, é buscar a fonte do ouvir dizer, impedindo-se que a testemunha baseie-se em meros e infiéis boatos, sem causa, sem origem e sem possibilidade de comprovação. O direito não pode dar crédito a fofocas e rumores, muito embora tenha pleno cabimento a narrativa do sujeito que esteve com uma testemunha presencial do crime, por exemplo, momentos antes de ela ser brutalmente assassinada, tomando conhecimento de tudo." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. rev., atual e reformulada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 811 edicão digital). XVI - Digno de nota que não se descura da atual orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que "é incabível a pronúncia do réu fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial e não confirmados em juízo ou em testemunhos indiretos cuja fonte não é apontada ou, se indicada, não confirma o que havia dito." (STJ - AgRg no AREsp: 2163868 MG 2022/0207688-8, Data de Julgamento: 18/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022). Observa-se, contudo, que o que é inadmitido são os testemunhos baseados em boatos e comentários (o chamado "hearsay testimony"), que não possui carga probatória suficiente para levar o acusado ao Tribunal do Júri, porquanto representam mera especulação acerca da autoria do delito, o que, como visto, não é o caso dos autos. XVII — Assim, diversamente do quanto aduz a defesa, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade do fato e fornece indícios suficientes a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareca mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. XVIII — Cumpre salientar que, diferentemente das sentenças terminativas, onde impera o princípio do in dubio pro reo, nas decisões de pronúncia, estando demonstrado nos autos a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, predomina o princípio do in dubio pro societate, uma vez que a Constituição, nos crimes dolosos contra a vida, determinou a competência da sociedade para julgar tais delitos através do Tribunal do Júri. Destarte, ante o acerto e a idoneidade da fundamentação da decisão de pronúncia, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. XIX — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Recurso. XX — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n.º 0500164-83.2016.8.05.0113, provenientes da Comarca de Itabuna/BA, em que figuram, como Recorrente, Josevane Pereira de Souza, e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões a seguir expendidas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0500164-83.2016.8.05.0113 - Comarca de Itabuna/BA Recorrente: Josevane Pereira de Souza Defensora Pública: Dra. Priscilla

Renaldy Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Larissa Avelar e Santos Juízo de Origem: Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA Procurador de Justica: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuidase de Recurso em Sentido Estrito interposto por Josevane Pereira de Souza, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da decisão impugnada (id. 42676930), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (id. 42676956), arguindo, preliminarmente, nulidade processual por cerceamento de defesa, aduzindo, para tanto, que a decretação da revelia foi precipitada, não tendo sido esgotados os meios para intimação pessoal do réu para a audiência em que seria interrogado. No mérito, pugna pela impronúncia, em virtude da ausência de indícios de autoria. A matéria foi devolvida ao Juiz a quo, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve o seu decisio (id. 42676959). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público rechaçou as teses defensivas e pugnou pelo desprovimento do recurso (id. 42676958). Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e improvimento do recurso (id. 43304004). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0500164-83.2016.8.05.0113 - Comarca de Itabuna/BA Recorrente: Josevane Pereira de Souza Defensora Pública: Dra. Priscilla Renaldy Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Larissa Avelar e Santos Juízo de Origem: Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA Procurador de Justiça: Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Josevane Pereira de Souza, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Extrai—se da exordial acusatória, in verbis: "[...] Consta no anexo Inquérito Policial, que no dia 27/12/2015, por volta das 23h50min, na Av. Tosta Filho, nas imediações da agência central do Correio, centro, nesta cidade, Alessandro de Oliveira Silva foi vítima de tentativa de homicídio pelo ora denunciado, não sendo consumado o resultado morte por motivos alheios a vontade deste. Ressai do caderno investigatório que na data, horário e local retromencionados, policiais militares realizavam rondas no centro da cidade, quando populares solicitaram que a guarnição parasse e desse socorro a um morador de rua que encontrava-se ferido na calçada, sendo identificado como a vítima Alessandro Oliveira Silva, estando o mesmo com ferimentos na cabeça e corpo, aparentando terem sido feitos por arma branca. Após populares informarem as características do agressor, a quarnição solicitou a unidade móvel do SAMU e saíram em diligência a fim de encontrar o acusado, momento em que, na praça Adami, nas proximidades do Banco Bradesco, nesta cidade, localizaram o suspeito, estando o mesmo de posse de um fação. O indivíduo, identificado como ora denunciado, confessou que havia tido um desentendimento com a vítima, também morador de rua, desferindo vários golpes nesta, deixando-o agonizando no passeio

do Correio, fugindo posteriormente do local, pois, por ser morador de rua, precisava encontrar um lugar para dormir. Em sede de interrogatório perante a autoridade policial (fl. 11), o ora denunciado confessou a prática delitiva [...]" (id. 42675801). Em suas razões de inconformismo (id. 42676956), em apertada síntese, arquiu o Recorrente, preliminarmente, nulidade processual por cerceamento de defesa, aduzindo, para tanto, que a decretação da revelia foi precipitada, não tendo sido esgotados os meios para intimação pessoal do réu para a audiência em que seria interrogado. No mérito, pugnou pela impronúncia, em virtude da ausência de indícios de autoria. Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar defensiva de nulidade da decisão que decretou a revelia do acusado, e de todos os atos processuais subsequentes, sob o fundamento de que não teriam sido esgotados os meios de localização do réu. Da análise detida dos autos, verifica-se que o Recorrente, antes mesmo do recebimento da denúncia, constituiu advogado para a sua defesa, em 03/02/2016 (ids. 42675804 e 42675805). Em 08/06/2017, o acusado, à época preso no Conjunto Penal de Itabuna/BA, compareceu na audiência de instrução e julgamento, tendo sido colocado em liberdade provisória, "condicionada ao compromisso de comparecimento de todos atos processuais, fornecendo o endereço e telefone atualizado para ser intimado" (id. 42676846). Em seguida, designada nova assentada para o dia 29/03/2021, o Apelante não foi localizado no endereço ou pelos telefones por ele fornecidos (id. 42676871), certificando o oficial de justiça que o imóvel estava "fechado, vazio e desabitado" (id. 42676877). O patrono do acusado, contudo, peticionou nos autos, demonstrando ter ciência da audiência, declarando, na oportunidade, que o réu não tinha meios eletrônicos para participar da assentada virtual (id. 42676878). Redesignada a audiência para o dia 10/11/2021, na modalidade presencial, o cartório criminal recebeu informação, por e-mail, de que o réu estava internado no NAAPS (Núcleo Psicológico e Psiquiátrico) de Itabuna/BA (id. 42676889), razão pela qual houve sua requisição ao diretor da unidade de saúde (id. 42676891) e intimação do patrono constituído (id. 42676882), contudo nem o acusado e nem o advogado se fizeram presentes na assentada, que foi mais uma vez reagendada. Em 25/11/2021, o cartório criminal promoveu diligência no intuito de localizar o réu, recebendo informações do diretor do NAAPS de que "o acusado decidiu sair do NAAPS. Ele ficou agora 2 meses na clínica, tem menos de 15 dias que retornou para rua" (id. 42676904), razão pela qual foi intimado para a audiência do dia 01/02/2022 por edital. No dia 01/02/2022, presente o advogado de defesa e diante da inquirição de todas as testemunhas do rol de acusação, uma vez que foi dispensada a oitiva da vítima, o magistrado de origem decretou a revelia do réu, concedendo à defesa, contudo, o prazo de trinta dias para informar endereço atualizado para deliberação acerca do interrogatório (id. 42676910). Em 25/05/2022, o juiz a quo, à vista do decurso in albis do prazo assinalado, intimou o Ministério Público para a apresentação das alegações finais (id. 42676920), tendo o advogado do réu, em 22/06/2022, renunciado ao mandato (id. 42676926). Diante de todo o escorço fático acima delineado, verificase, portanto, que não assiste razão ao Recorrente quando alega a ausência de esgotamento dos meios para a sua intimação na assentada em que seria interrogado, especialmente quando se observa que existia advogado constituído nos autos, que nada arquiu acerca da revelia decretada, reservando a tese da nulidade apenas para quando lhe era mais conveniente, já em sede de recurso em sentido estrito. É a chamada nulidade de

algibeira, estratégia amplamente rechaçada pelas duas turmas do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no HC: 636103/SP, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 09/08/2021; STJ, AgInt no AREsp 1131185/RJ, Relator: Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 04/06/2021). Ademais, uma das condições para a manutenção da liberdade provisória do acusado era justamente o fornecimento de endereço e telefones atualizados, o que não ocorreu, restando frustradas todas as tentativas de intimação do réu, mesmo quando o cartório criminal conduziu diligências para requisitá-lo na unidade de saúde em que voluntariamente se encontrava. Por fim, no que concerne à alegação da defesa de que o réu está em condição de vulnerabilidade por integrar a "População em Situação de Rua no Brasil", além de ser "bastante questionável sua imputabilidade, ante as suas internações frequentes, relatos de vício em tóxicos e histórico de situação de rua", "não tendo o laudo do NAAPS sido solicitado pelo Juízo e colacionado nos autos, a fim de melhor atestar o estado de higidez mental do Recorrente", insta salientar que o incidente de insanidade mental segue procedimento próprio, estabelecido no Código de Processo Penal, inexistindo notícia de que tal instauração tenha sido requerida por qualquer das partes, não se podendo presumir inimputabilidade pelo simples fato de que o acusado é morador de rua ou utilize substâncias entorpecentes. Afastada a preliminar arquida, passa-se à análise do mérito. A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Cabe ao Julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do Código de Processo Penal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP). In casu, o pleito defensivo de impronúncia não pode ser acolhido. Com efeito, a materialidade e os indícios de autoria delitiva restaram demonstrados nos autos, como bem destacado no decisio vergastado, por meio do Laudo de Exame de Lesões Corporais da vítima Alessandro de Oliveira Silva (id. 42676862), pelo Laudo de Apreensão da arma branca — fação — utilizada para a prática delitiva (id. 42675802, pág. 10), pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, tanto em fase inquisitorial (id. 42675802, págs. 03-09) quanto em juízo (mídias audiovisuais, PJE Mídias), bem como pela confissão extrajudicial do réu (id. 42675802, pág. 11), havendo elementos suficientes para autorizar a pronúncia, nos termos do citado art. 413 da Lei Adjetiva Penal. Nesse ponto, cumpre transcrever trecho da decisão de pronúncia: "[...] Quanto à materialidade, o laudo de lesões corporais de fls. 102/103, além dos depoimentos testemunhais, confirmam tal requisito. Quanto aos indícios de autoria, há elementos suficientes, em face dos depoimentos testemunhais

colhidos em audiência que apontam o acusado como, em tese, autor do crime em apuração. Destaco que os testemunhos colhidos em juízo dão lastro de autoria em desfavor do réu. Prejudicado o interrogatório do réu em razão de não ter sido localizado, sendo aplicado o artigo 367 do Código de Processo Penal. Segundo declarações em juízo, as agressões perpetradas pelo réu não se consumaram em função do pronto socorro médico prestado pelos profissionais do SAMU. Dada a extensão das lesões sofridas pela vítima e pela intervenção dos socorristas, o crime não se consumou, fugindo às circunstâncias pretendidas pelo agente. Há, portanto, no conjunto probatório, conforme acima descrito, indícios suficientes de autoria. Os depoimentos colhidos durante a instrução mostram de maneira suficiente as circunstâncias que envolveram o delito. As provas colhidas durante a instrução refutam a tese que poderia ensejar a impronúncia, a desclassificação ou a absolvição sumária do acusado, nos moldes previstos no Código de Processo Penal. Um exame mais aprofundado sobre a realidade fática, contudo, nesta espécie de crime, cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, vez que é ele o competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. In casu, tem-se que há indícios de que o réu efetivamente utilizou-se de arma branca (facão), desferindo golpes contra a vítima, não causando a sua morte por circunstâncias alheias à vontade do acusado, sendo dever dos jurados se aprofundar na matéria. [...]" (decisão de pronúncia, id. 42676930) Confira-se os depoimentos das testemunhas do rol da acusação, TEN/PM Heidilane Sousa Nascimento Leal, SD/PM Fábio Roberto de Andrade e CB/PM Luciano Tavares Moreira, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu, transcritas na decisão de pronúncia e reproduzidas a seguir: "que estava na guarnição de serviço como coordenadora diária do 15º Batalhão, juntamente com os soldados Fábio e Luciano; que estavam em ronda na Avenida Inácio Tosta, quando populares os acionaram para prestarem socorro a uma vítima de arma branca; que a vítima estava posicionada em frente a" BB Suco ", bastante ensanguentada e ferida, aparentemente por faca ou fação; que no local populares informaram que ele tinha sido vitimado por um indivíduo de determinadas características de roupa; que eles eram lavadores de carro, tanto a vítima quanto o acusado, e após um desentendimento o autor o teria agredido; que isso foi o que as pessoas relataram para a depoente; que o SAMU já havia sido acionado e quando chegou, empreenderam diligências para tentar capturar o acusado; que conseguiram capturá-lo na praça Adami; que ele estava em companhia da companheira dele e que a mesma estava gestante; que ele estava de posse de um facão sujo de sangue; que ao ser indagado ele mesmo confessou que tinha efetuado esses golpes de fação contra a vítima por conta de um desentendimento; que eles dormiam juntos na Avenida Inácio Tosta, próximo aos Correios; que após um desentendimento, a vítima teria desrespeitado a companheira dele, então o mesmo desferiu esses golpes; que não recorda se a pessoa que foi presa tinha algum ferimento ou algum sinal de que teria brigado coma vítima; que ele colaborou com a prisão, não apresentou nenhuma resistência; que ele aparentava estar lúcido; que não tem certeza, mas acha que a vítima não conseguia falar; que a vítima estava bastante machucada; que não ouviu falar nada muito preciso sobre o comportamento do acusado; que sobre a vítima ouviu falar que teria um comportamento agressivo; que as lesões da vítima eram graves e estava bastante ensanguentada, inclusive acharam que ele poderia não sobreviver; que ele foi conduzido para o Hospital de Base; que a depoente já avistou a vítima já restabelecida depois do fato". (depoimento judicial da testemunha do rol de acusação Heidilane Sousa Nascimento Leal, mídia

audiovisual, PJE Mídias, transcrição ao id. 42676930) "que recorda de ter feito a abordagem da vítima e do acusado; que se depararam com essa situação próximo a" BB Suco ", situada na Avenida Inácio Tosta Filho, próximo aos Correios; que ele se deparou com a vítima ensanguentada; que ele informou que o agressor tinha seguido no sentido praça Adami; que acionaram a SAMU para posterior atendimento médico da vítima; que foram em diligência para ver se encontravam os acusados; que era um casal, tinha uma menina e o acusado; que se depararam com eles na praça Adami, próximo ao Banco do Bradesco; que fizeram a abordagem e o conduziram até a delegacia, juntamente com a menina, esposa dele e a arma branca usada na prática do crime; que estava em ronda quando se deparam com essa situação; que a vítima apresentava ferimentos no braço e na cabeça; que o próprio acusado comentou sobre o motivo, segundo ele, a vítima tinha dado em cima da esposa dele; que o acusado não suportou essa ideia e foi para cima da vítima agredindo-a com arma branca; que o acusado e a vítima são moradores de rua; que algumas testemunhas que estavam no local e a vítima indicaram a direção que o acusado tinha ido; que o depoente avistou o acusado com uma arma em mãos; que não recorda se o acusado apresentava algum ferimento no corpo; que não fizeram abordagem na vítima devido ao estado em que a mesma se encontrava: que provavelmente conduziram o acusado para a delegacia; que de imediato o acusado reconheceu que foi ele e que o motivo teria sido ciúme com relação a companheira; que depois desse fato não viu o acusado e nem a vítima em outra ocasião: que com relação a vítima, o depoente já tinha algumas informações, pois a mesma ficava pela Adolfo Maron, uma rua próxima da FTC; que a vítima causava muitos problemas com os colegas dele de rua e com os comerciantes também; que com relação ao acusado nunca ouviu falar; que quando chegaram no local só encontraram a vítima, os acusados foram encontrados em outra localidade; que não recorda se o acusado estava ferido; que estava presente no ato da prisão do rapaz e que prestou depoimento na delegacia; que a mulher confirmou que a vítima teria dado em cima dela". (depoimento judicial da testemunha do rol de acusação Fábio Roberto de Andrade, mídia audiovisual, PJE Mídias, transcrição ao id. 42676930) "que estavam em ronda na Avenida Inácio Tosta Filho, quando foram abordados por um rapaz relatando que teria sido agredido com faca na cabeça; que perguntaram a localidade para qual o agressor teria se deslocado e ele apontou a ladeira em frente ao fórum; que efetuaram diligência no intuito de encontrá-lo; quando chegaram no Bradesco da praça Adami, encontraram o agressor juntamente com a esposa; que não lembra exatamente se ficaram sabendo através do rádio da viatura ou se estavam apena passando no momento; que a vítima tinha uma lesão na cabeça e não recorda se ele apresentava outras lesões; que a vítima estava sozinha e apontou a possível rota de fuga do agressor e sua esposa; que a esposa do acusado disse que a vítima" cantou "ela e que seu marido não gostou, então desferiu golpes na cabeça do ofendido; que segundo relatos dos dois teria sido por conta de ciúmes; que quando subiram a ladeira, já identificaram os dois; que a menina tem outros problemas na justiça e sua localização ficou fácil devido as características que foram passadas; que durante a abordagem o acusado já confessou e a companheira também falou que ele teria sido o autor; que foi encontrada uma faca com o acusado e não recorda se o mesmo apresentava algum ferimento; que a vítima não tinha nenhuma arma; que a vítima foi atendida pelo SAMU e não e não recorda se depois foi conduzida junto com o acusado para a delegacia; que não conhecia o acusado, mas sua companheira é bastante conhecida pela polícia de Itabuna; que também não conhecia a vítima; que os dois eram moradores

de rua; que sempre vê a menina na rua, mas não acompanhada do acusado". (depoimento judicial da testemunha do rol de acusação Luciano Tavares Moreira , mídia audiovisual, PJE Mídias, transcrição ao id. 42676930) Conforme se depreende da decisão objurgada, os indícios de autoria emergem dos depoimentos colhidos em juízo, tendo as testemunhas do rol da acusação corroborado suas versões apresentadas na fase inquisitorial (id. 42675802, págs. 03-09) e apontado o réu como o autor dos golpes de arma branca perpetrados contra a vítima, relatando inclusive que ele teria sido preso em flagrante com o fação ensanguentado supostamente utilizado no crime e confessado extrajudicialmente a prática delitiva. Ademais, com relação à alegação de que as testemunhas não presenciaram os fatos, narrando apenas o que "ouviram dizer", na lição do professor Guilherme de Souza Nucci, "trata-se de autêntico testemunho. Cabe ao juiz analisar a narrativa, conferindo—lhe a credibilidade merecida, pois a testemunha está contando um fato que, com relação ao delito, é conseguido por intermédio de outra pessoa. Por vezes, pode ser de maior valor um depoimento dado por testemunha que ouviu algo, preciso e relevante, de outra pessoa, do que a declaração de quem tomou conhecimento direto do fato delituoso, embora de maneira desatenta, dando margem a um depoimento pobre de elementos e inútil. O mais importante, nesse tipo de depoimento, é buscar a fonte do ouvir dizer, impedindo-se que a testemunha baseie-se em meros e infiéis boatos, sem causa, sem origem e sem possibilidade de comprovação. O direito não pode dar crédito a fofocas e rumores, muito embora tenha pleno cabimento a narrativa do sujeito que esteve com uma testemunha presencial do crime, por exemplo, momentos antes de ela ser brutalmente assassinada, tomando conhecimento de tudo." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. rev., atual e reformulada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. p. 811 — edição digital). Digno de nota que não se descura da atual orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que "é incabível a pronúncia do réu fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial e não confirmados em juízo ou em testemunhos indiretos cuja fonte não é apontada ou, se indicada, não confirma o que havia dito." (STJ - AgRg no AREsp: 2163868 MG 2022/0207688-8, Data de Julgamento: 18/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022). Observa-se, contudo, que o que é inadmitido são os testemunhos baseados em boatos e comentários (o chamado "hearsay testimony"), que não possui carga probatória suficiente para levar o acusado ao Tribunal do Júri, porquanto representam mera especulação acerca da autoria do delito, o que, como visto, não é o caso dos autos. Confirase a ementa do referido julgado: AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTERIO PÚBLCO FEDERAL. PRONÚNCIA BASEADA EM BOATOS E EM SUPOSIÇÕES PESSOAIS DAS TESTEMUNHAS. RÉ DESPRONUNCIADA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PETIÇÃO DA DEFESA. ORDEM DE PRISÃO EM DESFAVOR DA AGRAVADA AINDA EM VIGOR. RECOLHIMENTO DO MANDADO. CONSECTÁRIO LÓGICO DO JULGAMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. É incabível a pronúncia do réu fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial e não confirmados em juízo ou em testemunhos indiretos cuja fonte não é apontada ou, se indicada, não confirma o que havia dito. 2. Na espécie, a par da fragilidade da prova colhida em juízo, os apontamentos de testemunhas acerca da autoria se limitaram a boatos que ouviram da vizinhança e a suposições pessoais, feitas com base nas demais situações descritas neste parágrafo. Os depoimentos mencionados pelo agravante como não valorados, na verdade foram objeto de exame no decisum ora atacado, ocasião em que se concluiu, como destacado, que os apontamentos feitos por

eles acerca da autoria se limitaram a boatos que ouviram da vizinhança sem indicação das fontes — e a suposições pessoais. 3. Como consectário lógico da despronúncia da ré, é de rigor o recolhimento do mandado de prisão contra ela expedido. 4. Agravo regimental não provido. Concedido habeas corpus de ofício com o fim de determinar o recolhimento do mandado de prisão outrora expedido contra a acusada. (STJ - AgRg no AREsp: 2163868 MG 2022/0207688-8, Data de Julgamento: 18/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022) (grifos acrescidos) Assim, diversamente do quanto aduz a defesa, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade do fato e fornece indícios suficientes a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. Cumpre salientar que, diferentemente das sentenças terminativas, onde impera o princípio do in dubio pro reo, nas decisões de pronúncia, estando demonstrado nos autos a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, predomina o princípio do in dubio pro societate, uma vez que a Constituição, nos crimes dolosos contra a vida, determinou a competência da sociedade para julgar tais delitos através do Tribunal do Júri. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA: TRIBUNAL DO JURI. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o juízo processante, na primeira fase do procedimento, deve verificar a existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria delitiva, deixando o mérito da causa ao Conselho de Sentença. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 759339 SC 2022/0232695-6, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022) (grifos acrescidos) Destarte, ante o acerto e a idoneidade da fundamentação da decisão de pronúncia, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Isto posto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, para que seja mantida a decisão de pronúncia em todos os seus termos. Sala de de 2023. Presidente DESA. RITA DE Sessões. de CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça